



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2020

Apensado: PL nº 3.938/2020

Altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários.

**Autor:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2020, de autoria do Deputado Cássio Andrade, pretende alterar a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de se estimular a doação de sangue, especialmente no momento atual. Argumenta ainda que é necessário testar o sangue doado para evitar a transmissão do novo coronavírus por esta via para pacientes.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.938/2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir a COVID-19 dentre as doenças previstas que devem ser obrigatoriamente testadas em amostras de banco de sangue e dá outras providências.



\* C D 2 2 7 8 2 1 4 1 3 9 0 0 \*



2

Os projetos tramitam em regime de prioridade, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos louvar a preocupação e a iniciativa dos nobres autores. Ambos os projetos foram apresentados em 2020, quando o Sars-CoV-2 era muito menos conhecido do que atualmente e, embora todos os casos conhecidos pudessem ser atribuídos ao contágio direto ou indireto por secreções respiratórias, a possibilidade de transmissão transfusional não poderia ser peremptoriamente excluída. Muito ao contrário, o que dá testemunho a pronta ação do Ministério da Saúde, que houve por bem tomar precauções a esse respeito: na própria justificação do PL nº 3.205, de 2020, o autor cita textualmente a **Nota Técnica nº 13/2020-CGSH/DAET/SAES/MS**, do Ministério da Saúde, segundo a qual a inexistência de casos de transmissão transfusional da Covid-19 não era suficiente para afastar totalmente o risco, e que, portanto, recomendava uma série de precauções quanto a candidatos a doadores com histórico da doença, casos suspeitos e contatantes.

De fato, é necessário que se considere que a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, a qual ambas as proposições em tela visam a modificar, é apenas um elemento da normatização da doação, processamento e dispensação do sangue e seus derivados. Os rápidos avanços técnicos na área e os desafios prementes da saúde pública, de que a epidemia de Covid é um exemplo, exigem normas e regras que possam ser, conforme a necessidade,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRL n.1

Apresentação: 02/09/2022 12:15 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3205/2020

3

tempestivamente alteradas, com muito mais agilidade que a lei em sentido estrito. É o caso da **RDC nº 34, de 11 de junho de 2014**, da Anvisa, que “dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue”, da **Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016**, do Ministério da Saúde, que “redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápico”, e de notas técnicas como a supracitada.

Mesmo sabendo disso, de todo modo, se estivéssemos relatando esses projetos em 2020 é certo que optaríamos pela precaução e nos pronunciaríamos por sua aprovação. Entretanto, já se passaram dois anos desde a apresentação dos projetos e nesse intervalo houve um acúmulo imenso de informação sobre o vírus e sobre a infecção. Até o momento, com o número de infectados superando os 34 milhões no Brasil e 598 milhões no mundo, não encontramos na literatura científica casos demonstrados de transmissão transfusional, o que lança uma luz diferente sobre a questão. Tornar obrigatória a pesquisa sorológica do vírus Sars-CoV-2 nos doadores de sangue nesse panorama não traria benefícios que justifiquem o ônus correspondente.

O acúmulo de evidências e a sucessão dos fatos, diga-se, fizeram com que muitos dos projetos de lei em tramitação nesta Comissão com fulcro na Covid-19 tenham perdido sua razão de ser, ainda mais com a decretação do fim do estado de emergência. Nesse sentido, aliás, lembramos a apresentação do Requerimento nº 119/2022 nessa Comissão, pela Deputada Carmen Zanotto, para que os mesmos sejam declarados prejudicados.

Pelas razões expostas, ainda que louvemos a iniciativa dos autores, não há motivos para que a medida proposta prospere. Voto, pois, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.205, de 2020, e do apensado PL nº 3.938, de 2020.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227821413900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2022-8831

4

Apresentação: 02/09/2022 12:15 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3205/2020  
PRL n.1



\* C D 2 2 7 8 2 1 4 1 3 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227821413900>